



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|--------------------------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | " 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | " 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | " 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 753 — Define a constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar de receita e despesa para 1956 da missão geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 964 — Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1956, a distribuição da taxa que incide sobre o valor dos bordados da Madeira exportados, criada pela Portaria n.º 10 685.

- e) Um delegado das companhias portuguesas de aviação;
- f) Um delegado do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante;
- g) Um delegado do Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo;
- h) Um delegado do Sindicato Nacional dos Guias-Intérpretes de Portugal;
- i) Um representante do Automóvel Clube de Portugal, designado pela respectiva direcção.

§ 2.º O presidente poderá convocar para assistir às reuniões, com voto deliberativo, quaisquer directores-gerais, bem como o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, o presidente da Junta Autónoma de Estradas, o presidente da direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, o agente-geral do Ultramar e um representante da Academia Nacional de Belas-Artes, sempre que na ordem dos trabalhos estejam incluídos assuntos que possam interessar aos serviços por eles dirigidos.

Art. 2.º O Conselho funciona com a maioria dos seus membros e resolve por maioria de votos dos membros presentes, podendo o presidente, em caso de empate, usar do voto de qualidade.

Art. 3.º O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente.

§ único. As datas exactas das sessões ordinárias e extraordinárias serão comunicadas aos vogais com a necessária antecedência.

Art. 4.º As funções do Conselho Nacional de Turismo serão gratuitas, mas em casos especiais, por motivo de deslocações ou de incumbências determinadas, poderão ser reembolsadas, mediante despacho do presidente, as despesas resultantes do seu exercício.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Turismo deverá ser consultado sobre todas as providências relativas a turismo ou que com ele directamente se relacionem, seja qual for a entidade de que dimanem.

§ 1.º No exercício das funções consultivas o Conselho nomeará, na primeira reunião que se siga à recepção da consulta, o relator, que na reunião imediata apresentará o projecto do parecer para discussão e deliberação.

§ 2.º Quando a urgência e simplicidade do caso o aconselharem, a consulta será apresentada já com o projecto de parecer elaborado pelo secretário.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Turismo será ouvido em todos os assuntos que o presidente entender submeter à sua apreciação e em especial:

1.º Sobre os planos gerais de actividade elaborados pelos serviços de turismo para valorização turística do País;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Decreto n.º 40 753

A base II da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, criou, junto da Presidência do Conselho, um órgão central com funções de consulta e de coordenação denominado Conselho Nacional de Turismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Nacional de Turismo funciona na Presidência do Conselho, tem como presidente o Ministro da Presidência, como vice-presidente o secretário nacional da Informação e como secretário, com voto, o chefe dos serviços de turismo.

§ 1.º São seus vogais permanentes:

- a) Dois representantes dos órgãos locais de turismo, eleitos entre os presidentes destes;
- b) Os presidentes das direcções da União dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e do Sul;
- c) Um delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- d) Um delegado do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis;

2.º Sobre os orçamentos ordinários e suplementares do Fundo de Turismo;

3.º Sobre planos de publicidade;

4.º Sobre a criação das regiões de turismo;

5.º Sobre conflitos suscitados na actividade dos órgãos locais da Administração com competência em matéria de turismo;

6.º Sobre itinerários turísticos do País elaborados pelos serviços de turismo e, bem assim, sobre as facilidades de transporte, recepção e permanência de turistas;

7.º Sobre a expansão do excursionismo, do campismo e dos desportos que interessem ao turismo;

8.º Sobre medidas a propor ao Governo para fomento do turismo interno e internacional;

9.º Sobre o funcionamento das escolas hoteleiras ou de outras actividades relacionadas com o turismo.

Art. 7.º O expediente do Conselho correrá por uma das secções dos serviços de turismo do Secretariado Nacional da Informação ou pela secretaria do Fundo de Turismo, conforme for designado pela Presidência do Conselho.

Art. 8.º De cada reunião do Conselho será lavrada acta subscrita pelo secretário e, depois de aprovada, assinada por quem tiver presidido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.º Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 17 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 7.º

Artigo 267.º «Pensões e reformas»:

Do n.º 1) «Pensões»:

Alinea b) «Pensões e outras despesas, nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929» — 20.000\$00

Para o n.º 7) «Subsídios à Caixa Geral de Aposentações»:

Alinea b) «Para pensões de invalidez a que se referem os Decretos n.ºs 30 913 e 38 523, respectivamente de 23 de Novembro de 1940 e 23 de Novembro de 1951» + 20.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1956. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1956, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 22, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação de reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1230.º, n.º 7), alínea b), 1), do orçamento geral de Angola em vigor, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 735, de 23 de Agosto de 1956» 1.000.000\$00

Despesa

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 431.000\$00
 Artigo 2.º «Despesas com o material» 58.500\$00
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 510.500\$00
 1.000.000\$00

Este orçamento foi elaborado pelo chefe da missão, que não assina por estar ausente em trabalhos de campanha.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 28 de Agosto de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 28 de Agosto de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário do Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 15 964

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do § único do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 25 643, de 20 de Julho de 1935, que a distribuição da taxa criada pela Portaria n.º 10 685, de 17 de Junho de 1944, passe a ser a seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1956:

Fundo corporativo $\frac{4}{10}$
 Fundo de previdência social $\frac{2}{10}$
 Fundo de propaganda $\frac{1}{10}$
 Fundo de exercício $\frac{3}{10}$

Ministério da Economia, 6 de Setembro de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.